



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DO FORO DA COMARCA
DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n.º 0041990-05.2020.8.19.0021

Recuperação Judicial

MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI – ME, EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA., TINCO INDÚSTRIA ALUGUEL DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, e PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI – todas em Recuperação Judicial (em conjunto, denominadas “Grupo MMS Plásticos” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Esclarece-se que o Grupo MMS Plásticos fará o devido direcionamento da equalização do seu passivo fiscal por meio do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), a fim de demonstrar a sua viabilidade econômico-financeira considerando a reestruturação de suas dívidas concursais e extraconcursais.

Além disso, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.112/20, em especial a previsão contida no § 4º, do art. 5º, esclarece-se que, para todos os fins legais, o Grupo MMS Plásticos possui interesse na transação prevista no art. 10-C da Lei

nº 10.522/021, assegurando-se a redução global do passivo fiscal federal no montante mínimo de 70% e a utilização do prejuízo fiscal / base de cálculo negativa de CSLL no montante mínimo de 30% sobre a diferença apurada, podendo utilizar-se, inclusive, do Programa de Retomada Fiscal, regulamentado por meio da Portaria PGFN / ME nº 2.381/2021.

Considerando, ainda, que o parcelamento pretendido constitui direito assegurado às empresas em recuperação judicial, esclarece-se que os desdobramentos do pleito administrativo serão reportados a este D. Juízo, ao II. Parquet e ao II Administrador Judicial.

A presente manifestação se dá com o intuito de preservar direito (§ 4º, art. 5º, da Lei 14.112/20) e não significa renúncia à forma de pagamento do crédito tributário a ser aprovada pelos Srs. Credores em AGC.

Por fim, requer-se que as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 273.385**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Duque de Caxias/RJ, 24 de março de 2021.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

¹ Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que: